



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10907.002118/2009-69</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-001.856 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 18/05/2004, 11/06/2004, 13/06/2004, 23/06/2004, 05/07/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PREVENÇÃO DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 142 DO CTN.

A teor do art. 142 do CTN, sempre que constatada pela fiscalização a subsunção do fato à norma (fato gerador da obrigação), compete-lhe identificar o sujeito passivo, calcular o montante do tributo devido e, sendo o caso, aplicar a sanção cabível, mediante lavratura de auto de infração, mesmo que com o intuito de evitar a decadência, sob pena de responsabilidade funcional.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 05.

São devidos os juros de mora sobre o crédito tributário pago a menor ou não pago na data do vencimento, mesmo nos casos de depósito judicial. Inteligência da Súmula CARF nº 5.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Configurado o lançamento por homologação e realizado recolhimento antecipado do tributo e depósitos judiciais pela Contribuinte, que se equivalem a pagamento, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício é contado a partir da ocorrência do fato gerador. Na inexistência de recolhimento antecipado, o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em afastar a arguição de decadência, vencidas as Conselheiras Sabrina Coutinho Barbosa (relatora) e Laura Baptista Borges. No mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência dos juros de mora incidentes sobre os valores de PIS-importação e COFINS-importação nas DIs registradas nos dias 22/06/2004, 23/06/2004 e 05/07/2004. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

*(documento assinado digitalmente)*

*Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator Designado*

*(documento assinado digitalmente)*

*Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) João José Schini Norbiato.*

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos ocorridos:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário referentes a tributos incidentes sobre a importação, conforme abaixo:

Programa Integração Social	
Contribuição	165.114,06
Juros de Mora	117.832,77
Multa	0,00
Valor do Crédito Apurado	282.946,83
Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	760.525,39
Juros de Mora	542.745,07
Multa	0,00
Valor do Crédito Apurado	1.303.270,46
<b>Total</b>	
Crédito tributário do processo em R\$	<b>1.586.217,29</b>

Conforme relato fiscal, a importadora utilizou o Despacho Antecipado de mercadorias sujeitas a COFINS e a PIS/PASEP, conforme declarações de importação abaixo:

04/0442450-8 de 11/05/2004 (fls. 29 a 39) - NCM 3105.40.00 - Fosfato Monoamônico  
04/0442779-5 de 11/05/2004 (fls. 40 a 49) - NCM 3103.10.30 - Super Fosfato Triplo  
04/0451864-2 de 13/05/2004 (fls. 50 a 59) - NCM 3105.59.00 - Fosfossulfato de amônio  
04/0468221-3 de 18/05/2004 (fls. 60 a 68) - NCM 3102.10.10 - Uréia  
04/0599468-5 de 22/06/2004 (fls. 69 a 78) - NCM 3102.10.10 - Uéria  
04/0604076-6 de 23/06/2004 (fls. 79 a 87) - NCM 3104.20.90 - Cloreto de Potássio  
04/0647426-0 de 05/07/2004 (fls. 88 a 97) - NCM 3102.21.00 - Sulfato de Amônio

Ocorre que a interessada entrou com ação judicial por entender descabida a exigência, conforme transcrição a seguir:

Apresentou, em anexo aos documentos instrutivos de despacho de importação, deferimento de liminar (Auto nº 2004.70.08.001115-5, fl. 98) autorizando o depósito dos valores controvertidos, pois o impetrante visa abster-se do recolhimento dos tributos denominados PIS e COFINS Importação.

O Fisco efetuou o lançamento do crédito discutido judicialmente para prevenir a decadência, conforme relato abaixo:

Sabe-se que o trânsito em julgado da ação principal (Autos nº 2004.70.08.001115-5) pode demorar e, por conseguinte, o FISCO perder o direito de constituir o crédito tributário relativo a estas contribuições.  
Reza, ainda, o art. 63 da Lei 9.430/96 (com redação dada pelo art. 70 da MP 2158-35/01) que não cabe o lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa em decorrência de concessão de medida liminar.  
Assim sendo, efetua-se o presente lançamento, sem a multa de ofício, para a constituição do crédito tributário suspenso pela decisão liminar, com o intuito de prevenir a decadência prevista no art. 173 da lei 5.172/66.

A interessada, regularmente informada das autuações, impugnou os autos de infração alegando, em síntese, que:

- apurou, lançou e depositou judicialmente as contribuições sobre as declarações de importação mencionadas no auto de infração.
- estando o crédito lançado pelo depósito judicial, não há necessidade de a fiscalização lança-lo novamente.
- os depósitos são inferiores aos lançados em virtude de liminar deferida mas se deram de forma integral com juros pela SELIC e multa de mora, razão pela qual os juros de mora lançados são incabíveis.
- o prazo decadencial se iniciou em agosto de 2004 com o depósito judicial das contribuições e a ciência dos autos de infração se deu em 01/12/2009, portanto mais de cinco anos com a conseqüente decadência.
- não houve lei complementar para instituição das contribuições sobre produtos importados.
- houve desvio de finalidade com relação às contribuições na importação.
- existe a vedação ao confisco e as contribuições foram acrescidas do ICMS e do ISS.
- requer a procedência da impugnação.

É o Relatório.

Passo ao Voto.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgando improcedente a impugnação da ora Recorrente, dada a concomitância do litígio com o Mandado de Segurança nº 2004.70.08.001115-5. Decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/06/2004, 13/06/2004, 18/05/2004, 23/06/2004, 05/07/2004

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA.

Para que tenha sentido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mencionada no art. 62 do Decreto 70.235/72, faz-se necessária sua prévia constituição. Assim, o provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento.

CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA.

É legítima a inclusão dos juros de mora, quando da formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência. Os juros de mora são consectários legais da obrigação tributária principal, que incidem independente da vontade das partes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo: (i) a dispensa de lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário depositado em juízo; (ii) a necessidade de extinção dos juros de mora; e (iii) a decadência do crédito tributário.

É o breve relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

- Juízo de admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria devolvida a este Tribunal Administrativo não guarda similaridade com pedidos postos no Mandado de Segurança nº 2004.70.08.001115-5 e, por isso, deve ser conhecido.

**- Breve resumo dos fatos.**

Depreende-se do relatório que o caso concreto importa em lançamento de crédito tributário com fins de prevenção à decadência (lavrado em 17/11/2009), derivado do Mandado de Segurança nº 2004.70.08.001115-5.

Exigem-se da recorrente os seguintes créditos:

001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - IMPORTAÇÃO - DI

O importador por meio das declarações de importação nr.:

04/0442450-8 de	11/05/2004	(fls. 29 a 39) - NCM 3105.40.00 - Fosfato Monoamônico
04/0442779-5 de	11/05/2004	(fls. 40 a 49) - NCM 3103.10.30 - Super Fosfato Triplo
04/0451864-2 de	13/05/2004	(fls. 50 a 59) - NCM 3105.59.00 - Fosfossulfato de amônio
04/0468221-3 de	18/05/2004	(fls. 60 a 68) - NCM 3102.10.10 - Uréia
04/0599468-5 de	22/06/2004	(fls. 69 a 78) - NCM 3102.10.10 - Uéria
04/0604076-6 de	23/06/2004	(fls. 79 a 87) - NCM 3104.20.90 - Cloreto de Potássio
04/0647426-0 de	05/07/2004	(fls. 88 a 97) - NCM 3102.21.00 - Sulfato de Amônio

ANO/DI/ADIÇÃO

Diferença Apurada COFINS

04/0442450-8/001	R\$	87.119,27
04/0442779-5/001	R\$	269.494,77
04/0451864-2/001	R\$	67.926,40
04/0468221-3/001	R\$	46.738,61
04/0599468-5/001	R\$	44.757,73
04/0604076-6/001	R\$	222.258,82
04/0647426-0/001	R\$	22.229,79

ANO/DI/ADIÇÃO

Diferença Apurada PIS/PASEP

04/0442450-8/001	R\$	18.914,05
04/0442779-5/001	R\$	58.508,73
04/0451864-2/001	R\$	14.747,18
04/0468221-3/001	R\$	10.147,20
04/0599468-5/001	R\$	9.717,14
04/0604076-6/001	R\$	48.253,56
04/0647426-0/001	R\$	4.826,20

No bojo da mencionada ação judicial, com base nas decisões liminares, a recorrente depositou as montas abaixo ilustradas:

DI	Auto de infração		Depósito Judicial	
	Cofins	Pis	Cofins	Pis
04/0599468-5	44.757,73	9.717,14	45.954,82	9.977,03
04/0604076-6	222.258,82	48.253,56	226.739,36	49.226,31
04/0647426-0	22.229,79	4.826,20	22.931,08	4.978,46

DI	Auto de infração		Depósito Judicial	
	Cofins	Pis	Cofins	Pis
04/0442450-8	87.119,27	18.914,05	64.369,40	13.974,94
04/0442779-5	269.494,77	58.508,73	199.113,97	43.228,69
04/0451864-2	67.926,40	14.747,18	50.369,15	10.935,41
04/0468221-3	46.738,61	10.147,20	34.534,95	7.497,72

Prossigo.

**- Decadência do lançamento. Implicações do depósito judicial no cômputo do prazo decadencial.**

Em seu expediente recursal, a recorrente reitera o argumento de decadência do lançamento, com amparo no § 4º do art. 150 do CTN. O instituto não foi reconhecido pela DRJ por esta não considerar o depósito judicial como pagamento.

Pois bem. Os débitos lançados compreendem os meses de maio, junho e julho de 2004, e de acordo com os autos a recorrente foi cientificada do auto de infração em 01/12/2009. E ao contrário da conclusão adotada pela DRJ, entendo que o depósito judicial configura pagamento, visto que ao final do litígio o valor depositado será convertido em renda em favor da Fazenda Nacional, segundo o inciso VI do art. 156 do CTN, in verbis:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[omissis]

VI - a conversão de depósito em renda;

À vista disso, além de ser causa da extinção do crédito, o contribuinte, ao ajuizar ação para discutir a obrigação e nela efetuar os depósitos busca, não só a interromper as incidências de juros e multa como, ainda, a própria exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN).

O resultado da ação importa, portanto, na extinção do crédito tributário a partir da conversão do depósito restando, evidente, a natureza de pagamento do depósito judicial.

Dito isso, o prazo decadencial aplicável ao lançamento com pagamento antecipado do crédito tributário é aquele estampado no § 4º do art. 150 do CTN, confira-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[omissis]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

As Súmulas Vinculantes CARF nºs 72 e 101 corroboram com a necessidade de provas quanto à ocorrência de dolo, fraude ou simulação; ou ausência de pagamento para incidência do prazo de decadência prescrito no art. 173:

**Súmula CARF nº 72.** Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Súmula CARF nº 101.** Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Os depósitos foram efetuados pela recorrente entre os meses de junho e agosto de 2004 (comprovantes anexados aos autos), destacando-se os valores depositados a menor em decorrência de decisão judicial, para as importações registradas abaixo:

DI	Auto de infração		Depósito Judicial			Diferenças	
	Cofins	Pis	Cofins	Pis	Data depósito	Cofins	Pis
04/0442450-8	87.119,27	18.914,05	64.369,40	13.974,94	25/08/2004	22.749,87	4.939,11
04/0442779-5	269.494,77	58.508,73	199.113,97	43.228,69	25/08/2004	70.380,80	15.280,04
04/0451864-2	67.926,40	14.747,18	50.369,15	10.935,41	19/08/2004	17.557,25	3.811,77
04/0468221-3	46.738,61	10.147,20	34.534,95	7.497,72	17/08/2004	12.203,66	2.649,48
<b>TOTAIS</b>						<b>122.891,58</b>	<b>26.680,40</b>

Exigidos PIS-importação e COFINS-importação sobre as DIs registradas em maio, junho e julho de 2004, cujos valores devidos foram objeto de depósito judicial (entre 06 e 07/2004), cientificada a recorrente do lançamento em 01/12/2009, conclui-se que todo o lançamento encontra-se decaído.

Pelo exposto, conheço parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dou provimento.

Se vencida na preliminar, prossigo com o mérito recursal.

**- Da necessidade de lançamento. Exigência legal do art. 142 do CTN.**

Inicialmente importa esclarecer que, embora o lançamento decorra de ação judicial, o procedimento adotado pela fiscalização não só é necessário, como obrigatório, a teor do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional, confira-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável,

calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, sempre que constatada pela fiscalização a subsunção do fato à norma (fato gerador da obrigação), compete-lhe identificar o sujeito passivo, calcular o montante do tributo devido e, sendo o caso, aplicar a sanção cabível, mediante lavratura de auto de infração, mesmo que com o intuito de evitar a decadência.

O reconhecimento do débito como o do caso concreto, também tem o condão de criar, na esfera administrativa, um procedimento que legitime o crédito tributário (leia-se lançamento por homologação).

Portanto, a princípio, não existe mácula na atividade.

**- Extinção dos juros de mora. Depósito judicial existente.**

Sem delongas, uma vez que os tópicos anteriores, especialmente de decadência, trouxeram a linha do tempo da lavratura do auto de infração, entendo pela impossibilidade dos juros exigidos pela fiscalização sobre os valores de PIS-importação e COFINS-importação atinentes às importações registradas nos dias 22/06/2004, 23/06/2004 e 05/07/2004, porque a monta já se encontrava depositada na ação judicial nº 2004.70.08.001115-5.

Não ocorreu de modo igual, com as DIs registradas em 11/05/2004, 13/05/2004 e 18/05/2004, porque os depósitos se deram posteriormente, no mês 08/2004. Sobre estes os juros são devidos, a teor da Súmula CARF nº 05, a saber:

**Súmula CARF nº 5.** São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**- Conclusão.**

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência dos juros de mora incidentes sobre os valores de PIS-importação e COFINS-importação nas DIs registradas nos dias 22/06/2004, 23/06/2004 e 05/07/2004.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado.

Com devido respeito e admiração a i. Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao seu posicionamento em considerar o depósito judicial como pagamento para fins de aferição da contagem de prazo na análise do instituto da decadência do art. 150, §4º do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Reproduzo a ementa do Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação*

*cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Destaque-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, cuja interpretação deve ser reproduzido nas decisões dos colegiados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tendo em vista o disposto no parágrafo único, II, "b" do art. 98 do RICARF.

Neste sentido, resta verificar se o depósito judicial realizado deve ser equivalente a pagamentos antecipados.

O depósito judicial, de acordo com o previsto no art. 151 do CTN, tem o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com vistas a discutir judicialmente o valor do tributo.

No entendimento deste redator, acompanhado pelo Conselheiro João José Schini Norbiato, o depósito judicial não pode ser equiparado a pagamento, tendo em vista que o mesmo não extinguiu o crédito tributário tal qual previsto no art. 156, I do CTN.

Destaque-se ainda que, apesar de a relatora mencionar que o depósito judicial será convertido em renda ao final do litígio, não havia informações nos autos da efetiva conversão em renda dos depósitos antes do lançamento fiscal, o que poderia caracterizar uma forma de extinção do crédito tributário e, via de consequência, eventual aplicação do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN.

Portanto, não havendo provas nos autos de extinção do crédito tributário, mesmo que parcial, em data anterior ao lançamento, deve-se aplicar a regra decadencial prevista no art. 173, I do CTN.

Este entendimento também se encontra firmado no julgamento do Acórdão nº 9303-007.893, julgado em 23 de janeiro de 2019, cuja ementa reproduzo a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/04/1989 a 31/10/1995*

**DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.**

*De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência,*

*o prazo de 5 (cinco) anos nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional.*

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.**

*Configurado o lançamento por homologação e realizado recolhimento antecipado do tributo e depósitos judiciais pela Contribuinte, que se equivalem a pagamento, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício é contado a partir da ocorrência do fato gerador. Na inexistência de recolhimento antecipado, o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

*(Assinado digitalmente)*

MARCOS ROBERTO DA SILVA